CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

ANTEPROJETO DE LEI Nº 15/2011

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, o qual passará a ser disposto da seguinte maneira;

> Art. 264 – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Lapa, 25 de julho de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 729 / 2011
27/07/2011 - 16:37
Responsável: VAN

Wilmar José Horning
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Justificativa:

A licença-maternidade é um meio de proteção à mulher trabalhadora que, por motivos biológicos, necessita de descanso, com o objetivo de se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e parto, bem como proteger à criança recém nascida.

O amparo à maternidade possui amplo caráter social. Como célula da sociedade, a família tem que ser preservada e, para isto, é necessário que a mãe esteja integralmente disponível para os cuidados indispensáveis ao filho, nos primeiros meses de vida, sobretudo para o aleitamento materno. Os inúmeros fatores existentes no leite materno protegem contra infecções comuns em crianças como diarréia e doenças respiratórias agudas, além de propiciar uma nutrição de alta qualidade para a criança, promovendo o seu crescimento e desenvolvimento.

O presente Projeto tem por objetivo dar uma melhor e mais ampla proteção à gestante e as crianças recém nascidas de nossas servidoras, visando também, por analogia, adequar a Lei Municipal nº 2280 à Lei Federal nº 11.770/2008, cuja cópia segue em anexo, a qual no seu artigo 2º prevê que à Administração Pública prorrogue a licença maternidade, sendo esta também uma política de apoio à saúde pública, estando à mesma de acordo com o que estabelece nossa Lei Orgânica em seu artigo 137.

Por esta razão, pede-se e espera a aprovação do mesmo pelos Nobres Colegas Vereadores.

Lapa, 25 de julho de 2011.

Wilmar José Horning
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Limpa - Paraná

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

DOU 10.09.2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1o A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2o A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. **2o É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.**

Art. 3o Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4o No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5o A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6o (VETADO)

Art. 7o O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7o.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº
Lapa - Paraná

LEI Nº 2280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei reforma o Estatuto que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, vencimento por ela estabelecido e pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º As atribuições dos cargos efetivos ou comissionados serão definidas em Regulamento específico.

Art. 263 – O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 264 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 265 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactente, durante a jornada de trabalho, terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada um, podendo aquele prazo ser dilatado quando assim o exigir a saúde de seu descendente, mediante apresentação de atestado médico que comprove necessidade de aleitamento da criança.

Art. 266 – À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 267 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção V

Do Auxílio-Funeral

Art. 268 – A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º O pagamento do auxílio-funeral obedecerá ao procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão de 02 (dois) dias o responsável pelo retardamento.

Art. 269 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do tesouro municipal.

Seção VI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 270 – O servidor, observado o disposto no artigo 197, perceberá a título de auxílio-reclusão:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning.
Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº2280, de 31 de dezembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/07/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 02/08/2011.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 28/07/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 29/07/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning.
Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº2280, de 31 de dezembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/07/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 02/08/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Carlinho

Em 29/07/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 02/08/2011

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning.
Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/07/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 02/08/2011.

Á COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 28/07/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 02/08/2011

CÉLIO GUIMARÃES *NARLOK WESOLOWSKI*
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – CÉLIO GUIMARÃES NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning.
Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/07/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 02/08/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador José Francisco Hoffmann, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador José Francisco Hoffmann

Em 02/08/2011

CÉLIO GUIMARÃES *NARLOK WESOLOWSKI*
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 05/08/2011

José Francisco Hoffmann
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – CÉLIO GUIMARÃES NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 015/2011

Sumula: Altera a redação do artigo 264 da Lei 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Trata-se de Anteprojeto de Lei numero 15/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008, sendo que referida alteração aumenta de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) à licença concedida a servidora gestante, sem prejuízo da remuneração, sendo que o mesmo se baseia na Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

A titulo de justificativa, o autor do Anteprojeto demonstra que o presente tem por objetivo dar uma melhor e mais ampla proteção à gestante e as crianças recém nascidas de nossas servidoras, visando também, por analogia, adequar a Lei Municipal nº 2280 à Lei Federal nº 11.770/2008, cuja cópia segue em anexo, a qual no seu artigo 2º prevê que à Administração Pública prorrogue a licença maternidade.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica estabelece que;

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo nesta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 08 de agosto de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 015/2011

Sumula: Altera a redação do artigo 264 da Lei 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 15/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Que, referida alteração aumenta de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias à licença concedida a servidora gestante, sem prejuízo da remuneração, sendo que o mesmo se baseia na Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica estabelece que;

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas de proteção à saúde da gestante e de seu filho, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 04 de agosto de 2011.

José Francisco Hoffmann
Relator

Élio Narlok Wesolowski
Presidente

Acyr Hoffmann
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 015/2011

Sumula: Altera a redação do artigo 264 da Lei 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 15/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Que, referida alteração aumenta de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) à licença concedida a servidora gestante, sem prejuízo da remuneração, sendo que o mesmo se baseia na Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

A titulo de justificativa, o autor do Anteprojeto demonstra que presente tem por objetivo dar uma melhor e mais ampla proteção à gestante e as crianças recém nascidas de nossas servidoras, visando também, por analogia, adequar a Lei Municipal nº 2280 à Lei Federal nº 11.770/2008, cuja cópia segue em anexo, a qual no seu artigo 2º prevê que à Administração Pública prorrogue a licença maternidade, sendo esta também uma política de apoio à saúde pública, estando à mesma de acordo com o que estabelece nossa Lei Orgânica em seu artigo 137.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica estabelece que;

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 04 de agosto de 2011.

Carlos Alberto Hammerschmidt
Relator

Acyr Hoffmann
Membro

José Francisco Hoffmann
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 83/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning.
Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art.1º - Fica alterada a redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, o qual passará a ser disposto da seguinte maneira;

Art. 264 – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art.2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 10 de agosto de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

Ofício n.º 455

Lapa, 31 de Agosto de 2011.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 83/2011 datado em 10.08.2011, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

"Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas:

Por Jonathan Dar trâmite. 31/08/11

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 848 / 2011
31/08/2011 - 16:05
Responsável: INE

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

A proposta trata de matéria que é de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

> "Art. 61 - ...
> § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> a) ... ;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

A Lei Orgânica do Município também estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Prefeito, ao dispor, nos arts. 51, incisos I e III, e 69, inciso X, que:

> "Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
> I – Regime jurídico dos servidores;
> II -;
> III – Orçamento anual, **diretrizes orçamentárias** e plano plurianual;
> Art. 69 – Ao Prefeito Compete:
> (...)
> X – estabelecer a estrutura e **organização** da administração municipal;" (negritamos)

Assim, a proposta ora apreciada através de Lei Municipal reguladora da matéria, deve partir do Executivo, por se tratar de sua competência privativa a elaboração de Projeto tratando de questões pertinentes ao funcionalismo público municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

Ofício nº 455/11 03

Estes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa e, ainda, por tal projeto de lei extrapolar a competência legislativa desta Casa, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning.
Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº2280, de 31 de dezembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 31/08/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 06/09/2011.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 01/09/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 02/09/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning.
Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº2280, de 31 de dezembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 31/08/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 06/09/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 02/09/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 02/09/2011

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

PARECER

Veto ao Projeto de Lei nº 083/2011

Sumula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Vem para análise desta assessoria o veto total ao o Projeto de Lei numero 083/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008, sendo que o Projeto aumenta de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias à licença a ser concedida a servidora gestante, sem prejuízo da remuneração.

Que, a Lei que prevê esta possiblidade de se aumentar a licença maternidade é a Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Mencionada Lei, diz que;

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a

requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Que, os dispositivos legais citados no artigo 7º da Lei Federal 11.770, dizem que cabe ao Executivo, quando da Lei Orçamentária Anual elaborar o impacto financeiro da presente Lei, bem como indicar à compensação financeira para a execução da presente, sendo que, portanto, o autor do Projeto não legislou sobre matéria tributária, cabendo ao Executivo adequar a execução do presente Projeto em seu orçamento anual, com projeção para os próximos 03 (três) anos.

Desta forma, tem-se que o autor não legislou sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

Em assim sendo, não trata-se de alterar o regime jurídico dos servidores, diretrizes orçamentárias e muito menos a organização da administração, apenas aumenta o numero de dias da licença maternidade, o que já é previsto por Lei Federal.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica estabelece que;

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte;

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

V – concessão de auxílio e subvenções

Isto posto, tem-se que o Veto do Prefeito Municipal foi proposto tempestivamente, não podendo esta assessoria manifestar-se quanto ao mérito, cabendo aos nobre Edis desta Casa, porém, traçou acima esclarecimentos à respeito do mesmo, podendo ter o presente seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 22 de setembro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

PARECER

Veto Total ao Projeto de Lei nº 083/2011

Sumula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Vem para análise desta Comissão, o veto total ao o Projeto de Lei numero 083/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, o qual tem por objeto a alteração da redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Que, referida alteração aumenta de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias à licença concedida a servidora gestante, sem prejuízo da remuneração, sendo que o mesmo se baseia na Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Em sede de justificativa do veto total, o chefe do Executivo alega que trata-se de competência exclusiva sua legislar sobre este tipo de matéria, citando a Constituição e a Lei Orgânica do Município, dizendo, inclusive que a matéria em questão trata do regime jurídico dos servidores, diretrizes orçamentárias e organização da administração.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

Que, esta Comissão entende que o presente caso não se enquadra nas matérias privativas do Executivo, pois não trata-se de alterar o regime jurídico dos servidores, diretrizes orçamentárias e muito menos a organização da administração, apenas aumenta o numero de dias da licença maternidade, o que já é previsto por Lei Federal.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica estabelece que;

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte;

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

V – concessão de auxílio e subvenções

Por analogia o seguinte

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções publicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que esta Comissão manifesta-se contrariamente ao Veto do Executivo Municipal, pois o projeto de Lei em questão atende as normas de proteção à saúde da gestante e de seu filho, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo e contrario ao veto.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 20 de setembro de 2011.

Acyr Hoffmann

Relator

José Francisco Hoffmann

Membro

Carlos Alberto Hammerschmidt

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

Lapa – PR, 26 de setembro de 2011

Ofício nº 432/2011

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 083/2011

Prezado Prefeito:

Venho pelo presente informar que em Sessão ordinária do dia 23 de setembro, foi apreciado o Veto total ao Projeto de Lei nº 083/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, que altera a redação do artigo 264, da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008, e que o referido Veto foi derrubado por 8 (oito) votos favoráveis ao veto estando ausente da Sessão o Vereador José Francisco Hoffmann.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente

JOAO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal.
Lapa - PR.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 446 / 2011
26/09/11 - 14:30
Responsável: INE

Projeto de Lei nº 083/2011

Ref.: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Vem para análise dessa assessoria o questionamento à respeito do prazo que dispõe o Executivo Municipal para promulgar o presente Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo teve o seu veto total rejeitado pelo Douto Plenário desta Casa de Leis em data de 23 de setembro de 2011.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o **sancionará no prazo de quinze dias úteis**.

§ 1° - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 7° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, **para promulgação**.

§ 8° - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Como se vê, a Lei Orgânica não prevê expressamente o prazo que tem o Executivo para promulgar um Projeto de Lei que teve seu veto rejeitado, menciona apenas que devera o mesmo promulgar nos prazos previstos, e, desta forma deve-se reportar ao caput do artigo 56, o qual estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promulgação.

Isto posto, considerando que a comunicação da rejeição do veto chegou ao conhecimento do Chefe do Executivo Municipal em data de 26/09/2011, conforme consta do protocolo, tem-se que o mesmo tem até a data de 18/10/2011 para promulgação, e, se o mesmo não o fizer, cabe ao Presidente do Legislativo, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas faze-lo.

É o parecer.

Poder Legislativo, 30 de setembro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

LEI Nº 2658, de 19 de outubro de 2011

Súmula: Altera a redação do artigo 264 da Lei nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **P R O M U L G O** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a redação do artigo 264 da Lei Municipal nº 2280, o qual passará a ser disposto da seguinte maneira:

> ***Art. 264*** *– Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

Art.2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 19 de outubro de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal